



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002840-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36905

APELAÇÃO N°: 1002840-20.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

**APTE.: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
S.A.**

APDO.: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEDROSO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Autor pretende a declaração de inexigibilidade das faturas de consumo de energia elétrica, em razão do aumento considerável dos valores e devolução dos valores pagos. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Ausência de provas da regularidade das cobranças. Valores evidentemente desproporcionais, considerando a média regular da unidade consumidora. Cobranças em excesso inexigíveis. Devolução das quantias pagas em excesso devidas. Sentença mantida. Recurso Desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO” (sic) ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEDROSO em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Dispensada a audiência de conciliação a r. sentença de fls. 170/173, (disponibilizada no DJe de 07/11/2024 - fls. 175), julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

DECLARO inexigíveis os débitos das faturas vencidas entre fevereiro de 2022 (inclusive) e abril de 2023 (inclusive) que excederam o valor médio das

faturas vencidas no ano de 2021.

CONDENO a parte ré na obrigação de repetir os valores declarados inexigíveis no parágrafo acima. O montante será apurado em liquidação de sentença. A correção monetária observará a Tabela Prática e incidirá desde a data de cada desembolso. Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês e incidirão desde a data da citação. A correção monetária e os juros correrão nos termos retro referidos até o dia 27/08/2024. Após, iniciada a produção de efeitos da Lei Federal nº 14.905/24, o débito será corrigido exclusivamente pela Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária.

CONDENO a parte ré ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora, em razão da sucumbência recíproca, ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) da diferença, devidamente atualizada, entre a condenação pretendida e a efetivamente deferida pelo juízo, o que faço com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade de faturas futuras e eventualmente desconformes, o que faço nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Inconformada, apela a ré (fls. 176/186).

Alega que "a legalidade da cobrança é clara, pois a parte autora teve o serviço prestado, e a cobrança foi apurada pelo

representante dessa concessionária. Neste sentido, desde já a ENEL refuta todas as alegações autorais, pois em análise ao consumo, todas as faturas questionadas se encontram absolutamente adequadas, refletindo o efetivo e real consumo mensal de energia elétrica da unidade consumidora. Noutro giro, é imperioso ressaltar que o consumo de energia não é estático, varia de acordo com o perfil do consumidor e pela utilização de aparelhos, principalmente em razão das condições climáticas do local e mudanças de hábito no perfil do consumidor, sendo evidente a ausência de qualquer irregularidade na cobrança reclamada.” (fls. 180).

Sustenta que “o aumento do valor faturado não se limita ao aumento do consumo, soma-se a isto a vigência das bandeiras tarifárias, os reajustes, além do aumento dos impostos como ICMS, PIS e COFINS.”. (fls. 181)

Afirma que “tendo em vista que a parte Apelada não logrou êxito em comprovar qualquer incorreção nas faturas (CPC, art. 373, I) e que restou comprovada a regularidade das cobranças (CPC, art. 373, II), manifesto é o rompimento do nexo causal pela inexistência de defeito na prestação do serviço (CDC, art. 14, §3º, I), sendo certo que a cobrança prevista em regulamento (Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, art. 81 e 111, §1º, REN878, 886, 891 e 928 configura exercício regular do direito (CC, art. 188, I) pela ENEL, de forma a evitar o enriquecimento imotivado do usuário (CC, art. 884). Importa destacar que as cobranças emitidas mensalmente foram realizadas de acordo com a legislação aplicável, tendo em vista a existência e operação correta de aparelho medidor no período em questão.” (fls. 182).

Anota que “o simples fato de ter havido aumento das faturas de consumo, por si só, não justifica a propositura da

demanda. A Apelante demonstrou a regularidade da medição realizada na unidade consumidora. A parte Apelada, por sua vez, não trouxe aos autos a contraprova de que a medição estaria, por algum motivo, equivocada. Assim, tendo em vista que a parte apelada não logrou êxito em comprovar qualquer falha nos equipamentos de medição e que restou comprovada nestes autos a regularidade da aferição do consumo, manifestamente descabida é a pretensão de revisão das faturas, sendo certo que a respectiva cobrança constitui exercício regular do direito pela apelada, de forma a evitar o enriquecimento imotivado do usuário.” (fls. 183).

Aduz que ao caso não se aplicam as normas previstas no CDC, vez que “a parte Autora, sendo uma pessoa jurídica, é claramente classificada como intermediária, o que torna inaplicáveis as normas protetivas do CDC.” (fls. 185).

Requer o provimento do recurso para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos apresentados pelo autor.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 187/188).

Contrarrazões pelo autor (fls. 194/199).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda pretendendo o ressarcimento dos valores cobrados acima do seu consumo médio, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% a contar da citação.

Narra o autor que é titular da unidade

consumidora de instalação nº 59883529 (cliente nº 10200323), situado na Rua Pedroso, nº 372, Bela Vista, São Paulo e que, entre fevereiro de 2022 e abril de 2023, as faturas de consumo de energia elétrica passaram a registrar valores exorbitantes e discrepantes da média histórica de consumo verificada nos anos anteriores. Anota que após cerca de um ano, os valores retornaram aos patamares regulares.

Sustenta que que, ao buscar esclarecimentos junto à ré, foram realizadas vistorias técnicas nas instalações, não sendo identificadas irregularidades nos equipamentos de medição, tampouco constatada qualquer anomalia no fornecimento de energia que justificasse o aumento no consumo registrado. Todavia, ante a ausência de justificativas plausíveis e da manutenção da normalidade dos equipamentos, viu por bem ingressar com a presente ação a fim de requerer a a condenação da ré à repetição dos valores pagos a maior.

A ré, por seu turno, pugna pela legalidade da cobrança, uma vez que eventuais aumentos de valores poderiam decorrer de fatores externos, tais como maior utilização de aparelhos elétricos, condições climáticas adversas, aplicação de bandeiras tarifárias e elevação da carga tributária.

Conforme relatório, a r. sentença de fls. 170/173 julgou parcialmente procedente a demanda, se insurgindo a ré.

Em sede recursal, refuta a ré qualquer irregularidade por sua parte quando das apurações, ao mesmo tempo que reitera a legitimidade de seu procedimento.

Pois bem.

Primeiramente, anote-se que, a despeito de ser o autor pessoa jurídica, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, isso porque trata-se que condomínio residencial, em que há utilização de energia elétrica por este como consumidor final, e não como insumo para sua atividade, atraindo para sua dinâmica o regramento especial da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Em que pese a inversão do ônus da prova não ser automática, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a garante como um direito básico do consumidor, podendo ser aplicada ao caso quando for verossímil sua alegação ou quando tratar-se de pessoa hipossuficiente.

Consta dos autos que, até dezembro de 2021, o consumo de energia elétrica do condomínio autor variava entre 1.000 kWh e 1.600 kWh mensais (fls. 110). Contudo, a partir de janeiro de 2022, observou-se elevação abrupta e persistente no consumo registrado, alcançando patamares entre 3.000 kWh e 5.000 kWh mensais (fls. 120), sem que houvesse justificativa técnica plausível para a variação.

Ainda, extrai-se dos autos relatório de vistoria técnica realizado em 18/04/2022 (fl. 83) atestou a regularidade do relógio medidor e a inexistência de irregularidades nas instalações da unidade consumidora, o que afasta a possibilidade de defeito nos equipamentos.

O aumento abrupto e duradouro no consumo de energia não foi justificado pela parte ré, que limitou-se a sustentar, de maneira genérica, a possibilidade de variações decorrentes de alterações no perfil do consumidor, condições

climáticas, bandeiras tarifárias e tributos incidentes (fls. 180/181).

Saliente-se que a discrepância entre os consumos registrados nos períodos comparados é demasiadamente acentuada — três a quatro vezes superior à média histórica — sem que houvesse alteração significativa nas condições estruturais do imóvel ou adição de novos equipamentos de grande consumo de energia.

Ressalte-se também que, embora seja fato notório que fatores externos podem influenciar o consumo de energia, a ré não demonstrou qualquer alteração significativa no perfil do consumidor (condomínio) capaz de justificar o consumo três a quatro vezes superior à média histórica. Ademais, a majoração dos valores das faturas derivada de bandeiras tarifárias ou de incremento de tributos repercute no valor final, mas não altera o número de unidades consumidas (kWh), que foi o que apresentou a elevação anômala.

Ainda que não tenha sido constatada falha no equipamento medidor, a anomalia no consumo persiste inexplicada, atraindo a aplicação do art. 373, II, do CPC, diante da ausência de demonstração pela ré da correção dos valores faturados.

Ademais, instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 165), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 169), deixando de requerer diligências específicas aptas a comprovar a regularidade das cobranças impugnadas.

Observa-se, ainda, que o consumo voltou à

média anterior após o período impugnado, reforçando a conclusão de que houve inconsistência nas medições e/ou faturamento realizadas no interregno.

Assim, correta a sentença ao determinar a exclusão dos valores cobrados acima da média de consumo observada até dezembro de 2021.

Nesse sentido, já se decidiu essa C. Câmara:

Apelação Cível – Ação de revisão de fatura c.c. repetição de indébito e danos – Fornecimento de energia elétrica – Sentença de procedência – Irresignação da requerida – Histórico de consumo discrepante nos meses de agosto de 2022 a fevereiro de 2023, sem qualquer justificativa da concessionária – Suposto impedimento à medição do consumo não comprovado nos autos — Falha na prestação de serviço – Danos morais configurados – Manutenção do valor fixado, porque razoável e de acordo com as particularidades do caso concreto – Pretensa repetição dos valores pagos a maior pelo autor, na forma simples – Impossibilidade – Entendimento do C. STJ no sentido da prescindibilidade da comprovação da má-fé pelo fornecedor de serviço – Cobrança no caso concreto, que é posterior à publicação do v. Acórdão do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1028692-80.2023.8.26.0100; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença atacada.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados para os patronos do autor em 10% do valor atualizado da condenação para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora